

**GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO

DECRETO Nº 032/2021-GP

DISPÕE SOBRE: DECRETA PONTO FACULTATIVO NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e demais normativos de regência;

Considerando que 07 de setembro deste ano, dia alusivo a independência do Brasil, cai numa terça-feira, sendo a segunda-feira impensado, portanto, improdutivo para o serviço público;

Considerando ainda, a impossibilidade da realização de qualquer evento comemorativo, devido a necessidade do distanciamento social decorrente da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado **PONTO FACULTATIVO** nas repartições públicas integrantes do Poder Executivo Municipal no dia **06 de setembro do corrente ano**, em decorrência do feriado nacional de **07 de setembro** cair na terça-feira.

Parágrafo Único. Excetuam-se da presente medida, Unidade Mista de Saúde e o Conselho Tutelar, em razão da necessidade e da continuidade dos serviços prestados pelas referidas unidades administrativas, cujas repartições, funcionarão em regime de plantão.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Sossego-PB, em 03 de setembro de 2021.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

DECRETO Nº 033/2021-GP.

DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA A APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, QUE TRATA DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, às Constituições Federal e Estadual, e em harmonia a dogmática estabelecida pelo Novo Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos:

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece um novo marco à normativa geral sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, a partir de 01 de abril de 2021, quando entrou em vigor;

CONSIDERANDO o lapso temporal albergado aos entes federados para adequação e aplicabilidade plena da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especificamente, aos municípios de pequeno porte, como é o caso de Sossego/PB;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação no âmbito desta municipalidade da Lei 14.133/2021, destinado a aplicabilidade de alguns dispositivos, imediatamente, visando dinamizar e aprimorar as contratações de serviços em geral,

adquisições e fornecimentos de produtos essenciais às políticas públicas gestadas por esta municipalidade;

DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Decreto tem por finalidade, regulamentar a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Sossego/PB.

Art. 2º - O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de Sossego/PB, compreendendo, fundos especiais e as demais entidades por ele controladas direta ou indiretamente.

Art. 3º - Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**CAPÍTULO II
DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

Art. 4º - Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I** - Conduzir a sessão pública;
- II** - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III** - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV** - Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V** - Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI** - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII** - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII** - Indicar o vencedor do certame;
- IX** - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X** - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI** - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º - A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º - Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133/2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§ 3º - O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão, preferencialmente, ser empregados públicos efetivos ou vinculados de qualquer forma, cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar ao Poder Executivo Municipal, observado o disposto no art. 176, da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico, técnico e financeiro para o desempenho das funções listadas acima.

§ 5º - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 03 (três) membros, dentre empregados públicos efetivos ou ocupantes de cargos em comissão integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo, cedidos de outros órgãos ou entidades, ou ainda, contratados especificamente para esse fim.

§ 6º - Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.



Art. 5º - Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos, responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos administrativos de que trata a Lei nº 14.133/2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

I - A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - Previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Parágrafo Único. Com exceção dos contratos de obras e serviços de engenharia, que além do agente público designado como Gestor de contratos, será designado 01(um) responsável técnico vinculado ao contratante pela sua fiscalização.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º - O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º - No âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 8º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 8º - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar a que se refere o art. 7º deste decreto, será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO V DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 9º - O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações, cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único - Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 10 - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º - Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º - Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Municipal.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 11 - No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, regional e/ou estadual, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 12 - Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - A partir dos preços obtidos nos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando apresentados.

§ 3º - A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03(três) preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 13 - Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 14 - Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 05 de junho de 2020.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 15 - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 06 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 06 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 16 - Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 17 - Nas licitações municipais, preverá ser adotada a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX



DO LEILÃO

Art. 18 - Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II – Designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, conforme disposto no § 5º do art. 4º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III – Elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;

IV – Realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º - O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º - A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§ 3º - Para realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, nos termos do inciso I, Caput deste artigo, será designada comissão de avaliação pela Secretaria de Administração do Município.

CAPÍTULO X

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 19 - Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º - A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º - Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XI

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 20 - Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único - Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XII

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 21 - O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada as reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único - A programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XIII

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 22 - Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIV

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 23 - Na negociação de preços mais vantajosos para a Administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XV

DA HABILITAÇÃO

Art. 24 - Para efeito de verificação do documento de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único - Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informado de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade dos documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 25 - Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, termo de contrato ou notas fiscais, abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 26 - Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XVI

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 27 - Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XVII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 28 - Será permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, sendo vedada sua adoção para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 29 - As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º - Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º - O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.



Art. 30 - Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º - O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º - Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º - Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 31 - A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantagem para a o órgão contratante dos produtos fornecidos e preços registrados.

Art. 32 - A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrentes, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 33 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Não retirar a nota de empenho/fiscal ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Ata/Contrato, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único - O cancelamento de registro nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput, será formalizado por despacho fundamentado pela autoridade competente.

Art. 34 - O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público; ou

II - A pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XVIII DO CREDENCIAMENTO

Art. 35 - O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º - A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º - Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º - O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XIX

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 36 - Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

CAPÍTULO XX DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 37 - Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no art. 87 da Lei nº 14.133/2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XXI DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 38 - Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único - Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XXII DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 39 - A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º - É vedada cláusula que permita a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º - É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º - No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXIII DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 40 - O objeto do contrato será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato;

II - Em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º - O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o



recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XXIV DO SETOR DE COMPRAS

Art. 41 - Fica instituído o Setor de Compras do Município (SCM), responsável pelos atos que compreendem a fase preparatória do processo licitatório, observado o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, vinculado administrativamente à Secretaria de Administração do Município, cabendo-lhe, ainda:

I – Auxiliar os órgãos da administração direta, e, a pedido, os entes da administração indireta, na elaboração do plano anual de aquisições a ser submetido à autoridade superior para aprovação;

II – Coordenar e formatar a versão final do plano anual de aquisições, a ser submetido ao Gestor do Município para aprovação;

III – Após realizar os atos que compreendem a fase preparatória do processo licitatório, encaminhar o processo devidamente instruído ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação para condução da fase externa do processo licitatório.

Parágrafo Único. O Setor de Compras do Município (SCM), referido no caput deste artigo, poderá ser composto de:

I - Preferencialmente, empregados públicos pertencentes aos quadros da Administração Pública, observado o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021;

II - Profissionais contratados por conhecimento técnico, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XXV DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 42 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

§ 2º - Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital.

§ 3º - Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração, também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 4º - É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 5º - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pela assessoria jurídica, desde que a área técnica responsável ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§ 6º - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

I – Repetitividade de processos em matérias idênticas e recorrentes; e

II - A atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

CAPÍTULO XXVI DAS SANÇÕES

Art. 43 - Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do município de Sossego/PB.

CAPÍTULO XXVII DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 44 - A Chefia do Poder Executivo Municipal, em harmonia com seu corpo técnico e jurídico de assessoramento, observará e cumprirá o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133/2021, o Município fará a divulgação dos atos inerentes às licitações e contratos administrativos, da seguinte forma:

I - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município, no Diário Oficial TCE/PB e no Diário Oficial da União, caso os recursos sejam federais, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas Estadual, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica;

III - Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal e pelo Tribunal de Contas do Estado, no que couber a cada ente, nos termos deste Decreto e demais normativos de regência;

IV - As contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;

V - Nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133/2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Comprasnet ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133/2021.

Art. 46 - O Município de Sossego/PB, poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.


Art. 47 - Nas referências à utilização de atos normativos federais e estadual, como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 48 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,
 Publique-se,
 Dê-se ciência,

Gabinete da Prefeita do Município de Sossego/PB, em 03 de setembro de 2021


 Lusineide Oliveira Lima Almeida
 Prefeita



DECRETO Nº 034/2021-GP.

DISPÕE SOBRE: PRORROGA DECRETO ESTABECENDO SITUAÇÃO ANORMAL, CARATERIZADA COMO EMERGÊNCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA QUE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SOSSEGO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em harmonia às Constituições Federal e Estadual e, em conformidade aos demais normativos legais de regência;

CONSIDERANDO a situação de anormalidade porque persiste nas comunidades rurais e urbana, dado o baixo índice pluviométrico, onde não houve armazenamento d'água suficiente para suprir as necessidades do consumo humano, animal e uso doméstico no ano em curso, carecendo urgentemente de prover o atendimento do Poder Público, abastecimento via carro pipa;

CONSIDERANDO, que as comunidades aflingidas vêm, cada vez mais, procurando o Poder Público Municipal em busca de soluções para o abastecimento de água para à manutenção básica cotidiana das famílias mais necessitadas, bem como de seus escassos rebanhos animais restantes;

CONSIDERANDO, ser da alçada dos Poderes Públicos constituídos, encontrarem alternativas para amenizar o sofrimento das comunidades atingidas, causados pelos efeitos desse fenômeno natural da estiagem;

CONSIDERANDO, ainda, que o Poder Público Municipal não dispõe dos recursos e meios necessários para enfrentar e suprir a crise, especialmente, no sentido de assegurar o abastecimento d'água para todas as comunidades carentes, inclusive em muitas situações à própria alimentação básica;

CONSIDERANDO, sobretudo, os termos do **Decreto Municipal nº 005, de 12 de fevereiro de 2021**, bem como do **Decreto Estadual nº 41.201, de 27 de abril de 2021**, estabelecendo situação anormal de emergência, oportunizando a adoção de medidas administrativas, propiciando o abastecimento de água para o consumo humano, animal e demais necessidades no âmbito desta municipalidade;

DECRETA:

Art. 1º – PRORROGAR, EXCEPCIONALMENTE, SITUAÇÃO ANORMAL, caracterizada como **EMERGÊNCIAL**, no âmbito do Município de Sossego/PB, estabelecida pelo **Decreto Municipal nº 005, de 12 de fevereiro de 2021**, bem como pelo **Decreto Estadual nº 41.201, de 27 de abril de 2021**, por mais **180** (cento e oitenta dias).

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia **01/08/2021**.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.
Registre-se,
Publique-se,
Dê-se ciência,

Gabinete da Prefeita Municipal de Sossego, em 03 de setembro de 2021.

Lusineide Oliveira Lima Almeida
Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

Página: 3 / 3



ESTADO DA PARAÍBA
SOSSEGO (PODER EXECUTIVO)

Decreto Nº 034/2021 de 01/09/2021

Este documento é a reprodução do conteúdo adicional para autorização das despesas orçamentárias e de outras providências.

Órgão: Prefeitura Municipal de Sossego. Este documento é a reprodução do conteúdo adicional para autorização das despesas orçamentárias e de outras providências.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 485.896,94** (quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

0205 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
3004 - MANUT. ATIV. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO		
04.122.0021.2004.318048000.001 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	2.300,00	
04.122.0021.2004.327041000.001 CONTRIBUIÇÃO	1.900,00	
04.122.0021.2004.330030000.001 MATERIAL DE CONSUMO	90,00	
04.122.0021.2004.330030000.001 OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FISICA	12,00	
04.122.0021.2004.330030000.001 SUPLENTORES E SUBSTITUÇÕES	180,00	
Valor Total da Ação 2004 R\$	24.750,00	
3006 - MANUT. ATIV. DO SETOR DE OBRAS E SERVS. URBANOS		
04.122.0021.2006.330030000.001 MATERIAL DE CONSUMO	6,00	
Valor Total da Ação 2006 R\$	6,00	
3010 - MANUT. ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA		
15.452.0504.3010.330030000.001 OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FISICA	23,00	
Valor Total da Ação 2010 R\$	23,00	
3198 - MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO		
19.095.0009.3198.330030000.001 MATERIAL DE CONSUMO	18,00	
19.095.0009.3198.330030000.001 OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FISICA	17,00	
Valor Total da Ação 2198 R\$	35,00	
Valor Total do Órgão 0205 R\$	279,00	
0206 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA		
3016 - MANUT. ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL		
12.361.5105.3016.330030000.111 OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FISICA	2,00	
Valor Total da Ação 2016 R\$	2,00	
Valor Total do Órgão 0206 R\$	2,00	
0209 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
3023 - MANUT. DOS SERVIÇOS DE SAÚDE		
15.361.5104.3023.330030000.001 OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	2.100,00	
15.361.5104.3023.440010000.001 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.300,00	
Valor Total da Ação 2023 R\$	4.400,00	
3024 - MANUT. DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
15.361.5105.3024.330030000.311 MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	35.400,00	
15.361.5105.3024.330030000.311 OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	50.431,10	
Valor Total da Ação 2024 R\$	85.831,10	
3025 - PROGRAMA SAÚDE NA FAMÍLIA - PSF		
15.361.5105.3025.330030000.314 MATERIAL DE CONSUMO	16,00	
Valor Total da Ação 2025 R\$	16,00	
3085 - MANUT. PROG. DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE PAR PAR		
15.361.5104.3085.330030000.314 MATERIAL DE CONSUMO	43.496,34	
Valor Total da Ação 2085 R\$	43.496,34	
3086 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROG. SAÚDE BUCAL		

Copyright © 2021. Info Páris Informatica - Todos os direitos reservados. Tel: (83) 3243-7744 (P.O.B 97.002-07)

Página: 2 / 3



ESTADO DA PARAÍBA
SOSSEGO (PODER EXECUTIVO)

15.361.5105.3020.318010000.214 OBRIGACOES PATRONAIS	1.800,00	
15.361.5105.3020.330030000.314 MATERIAL DE CONSUMO	8,00	
Valor Total da Ação 2020 R\$	1.808,00	
3088 - MANUT. DAS ATIVIDADES DE ASSISTENCIA FARMACÉUTICA		
15.361.5105.3088.330030000.314 MATERIAL DE CONSUMO	17,00	
Valor Total da Ação 2088 R\$	17,00	
3198 - SUPLENTORES DA EMERGENCIA COVID19		
15.122.0024.3198.330030000.214 MATERIAL DE CONSUMO	12,00	
Valor Total da Ação 2198 R\$	12,00	
Valor Total do Órgão 0209 R\$	183.741,40	
0209 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL		
3030 - MANUT. ATIVIDADES DA SEC. DE AÇÃO SOCIAL		
08.244.3485.3030.330030000.001 OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FISICA	3,00	
Valor Total da Ação 2030 R\$	3,00	
Valor Total do Órgão 0209 R\$	3,00	
0210 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
3035 - MANUT. ATIV. FUNDO MUNIC. DE ASSIST. SOCIAL/PNEA		
08.244.3485.3035.330030000.001 MATERIAL DE CONSUMO	6,00	
08.244.3485.3035.330030000.311 MATERIAL DE CONSUMO	40,50	
Valor Total da Ação 2035 R\$	46,50	
3107 - MANUTENÇÃO PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA		
08.244.3485.3107.330030000.001 MATERIAL DE CONSUMO	2.224,00	
Valor Total da Ação 2107 R\$	2.224,00	
Valor Total do Órgão 0210 R\$	12.750,00	
Valor Total R\$	485.896,94	

Art. 2º - Para cobertura de crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de **R\$ 485.896,94** (quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos). Discriminado nas seguintes dotações:

0205 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
1006 - CONSTRUÇÃO DO MATADURO		
15.451.0505.1006.440010000.001 OBRAS E INSTALACOES	25.000,00	
Valor Total da Ação 1006 R\$	25.000,00	
3004 - MANUT. ATIV. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO		
04.122.0021.2004.318010000.001 OBRIGACOES PATRONAIS	300,00	
Valor Total da Ação 2004 R\$	300,00	
Valor Total do Órgão 0205 R\$	125.800,00	
0206 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA		
010 - CONSTR. AMPLIAR/REPARAR UNIDADES ESCOLARES DO MUNIC.		
12.361.5105.1010.440010000.123 OBRAS E INSTALACOES	70,00	
Valor Total da Ação 010 R\$	70,00	
1114 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO A TRANSPORTE ESCOLAR		
12.361.5102.1114.440010000.123 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	50,00	
Valor Total da Ação 1114 R\$	50,00	
3016 - MANUT. ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL		
12.361.5105.3016.318010000.114 VENC. E VANTAGENS FIXAS-PESSOA CIVIL	34.000,00	
12.361.5105.3016.330030000.111 OBRAS E INSTALACOES	2.000,00	
Valor Total da Ação 2016 R\$	36.000,00	
Valor Total do Órgão 0206 R\$	166,00	
0209 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
1115 - CONET. DE POÇA ARTESANAL/BAIXAS DE OBSSALZADOR		
15.020.2447.1115.440010000.223 OBRAS E INSTALACOES	118.741,40	
Valor Total da Ação 1115 R\$	118.741,40	
3034 - MANUT. DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
15.361.5105.3034.330030000.211 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO E COMUNICAÇÃO	23,00	

Copyright © 2021. Info Páris Informatica - Todos os direitos reservados. Tel: (83) 3243-7744 (P.O.B 97.002-07)



Página: 31 3

ESTADO DA PARAÍBA
SOSSEGO (PODER EXECUTIVO)

3033 PROGRAMA SAÚDE NA FAMILIA - PSF 13.261.2403.3025.39020000.21+OUTROS SERV DE TERÇ. PESSOA FÍSICA	Valor Total da Ação 2021 R\$	25.636,00
	Valor Total da Ação 2020 R\$	30.606,00
	Valor Total do Órgão 2020 R\$	30.606,00
3106 SUPRIMENTOS DA EMERGENCIA COVID-19 12.122.0204.2106.39020000.21+OUTROS SERV DE TERÇ. PESSOA JURÍDICA	Valor Total da Ação 2021 R\$	12.830,00
	Valor Total da Ação 2020 R\$	12.830,00
	Valor Total do Órgão 2020 R\$	163.741,40
6008 SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL 3030 MANUTEN ATIVIDADES DA SEC. DE AÇÃO SOCIAL 08.244.0402.3030.39020000.00+OUTROS SERV DE TERÇ. PESSOA JURÍDICA	Valor Total da Ação 2021 R\$	5.830,00
	Valor Total da Ação 2020 R\$	5.830,00
	Valor Total do Órgão 2020 R\$	5.830,00
6318 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 3094 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CRAS PAIF 08.244.0403.3094.39020000.31+MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	Valor Total da Ação 2021 R\$	12.735,48
	Valor Total da Ação 2020 R\$	12.735,48
	Valor Total do Órgão 2020 R\$	12.735,48
	Valor Total R\$	483.836,94

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

SOSSEGO 01/09/2021

LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA
PREFEITA CONSTITUCIONAL

Copyright © 2021. Não Paulo Informática - Todos os direitos reservados. Tel: (83) 3243 7344 (PCTB V7.02.027)

CÂMARA MUNICIPAL

DECRETO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2021, de 03 de setembro de 2021.

DISPÕE SOBRE: Aprova as contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2019 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOSSEGO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, bem como legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal de Sossego aprovou e ele promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal, de responsabilidade da prefeita Lusineide Oliveira Lima, referentes ao exercício de 2019.**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sossego-PB, 03 de setembro de 2021.

Manuel Amalado da Silva Ferreira
Presidente